



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

OFÍCIO Nº 62/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 12 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO PACHECO**  
Senador  
Presidente do Senado Federal  
Senado, Praça dos Três Poderes  
70160-900Brasília -DF

Com cópia, para ciência:

A Sua Excelência o Senhor  
**JAQUES WAGNER**  
Senador  
Líder do Governo no Senado Federal  
Senado, Praça dos Três Poderes  
70160-900Brasília -DF

À Senhora  
**MARIA FERNANDA RAMOS COELHO**  
Secretária-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República

**Assunto: Manifestação da Presidência do Consea sobre o Projeto de Lei nº 1459 de 2022.**

Senhor Presidente,

1 Considerando que o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República – Consea é um órgão de assessoramento direto ao Presidente da República e possui, dentre as suas competências, o zelo pela realização do preceito constitucional do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e pela sua efetividade, encaminhamos contribuições da Presidência do Conselho, em articulação com a Comissão Permanente 1 - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Monitoramento e

Agenda Internacional de Segurança Alimentar e Nutricional e Comissão Permanente 3 – Produção, abastecimento e alimentação adequada e saudável, sobre o Projeto de Lei nº 145 de 2022 em tramitação no Senado Federal.

2 O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), por diversas ocasiões, se manifestou sobre os efeitos do uso de agrotóxicos na saúde humana, animal e ambiental, e o risco que trazem para a Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional da população brasileira. Em 2012, dada a relevância deste debate público, o Consea promoveu a “Mesa de Controvérsia sobre os Impactos dos Agrotóxicos na Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada”, com o objetivo de estimular o Estado Brasileiro a tomar iniciativas concretas de curto, médio e longo prazos para a redução do uso de agrotóxicos. Na ocasião foi encaminhada a Exposição de Motivo nº 003/2013, contendo uma série de propostas ao Governo Federal para a redução do uso de agrotóxicos, dentre as quais tem destaque o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO) e o Programa Nacional para Redução de Agrotóxicos (PRONARA).

3 Uma vez mais o tema volta a pauta dessa Casa por meio do Projeto de Lei nº 1459/2022 (PL nº 6299/2002 da Câmara dos Deputados), que do ponto de vista de várias organizações especialistas no assunto, guarda pouca ou nenhuma semelhança com o Projeto de Lei 526/1999, que foi aprovado pelo Senado Federal, após ser avaliado pela Comissão de Assuntos Sociais, e que trazia apenas modificações em dois artigos da lei atual sobre agrotóxicos.

4 Como é do conhecimento de Vossa Excelência, no dia 1º de junho de 2022, o PL nº 1459/2022 foi encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e no dia 08/05/2023 - em atendimento ao RQS 152/2023 - para a Comissão de Meio Ambiente. Cumpre notar, contudo, que apesar de seu teor versar diretamente sobre as temáticas de saúde e a matéria não foi enviada para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, o que viola a possibilidade de debate mais amplo e legítimo sobre o assunto. Dada a centralidade do tema para observância do preceito constitucional do Direito Humano à Alimentação Adequada e outros direitos fundamentais, entende-se que deveria também ser ouvida a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

5 Como também é do conhecimento de Vossa Excelência, estão em tramitação no Plenário do Senado dois requerimentos (RQS 150/2023 e RQS 153/2023) solicitando a oitiva da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, respectivamente. Por outro lado, há movimentações que buscam protocolar um requerimento de urgência para a votação deste PL no Plenário do Senado Federal, o que viola a necessidade de um debate mais qualificado sobre o tema nas Comissões desta Casa.

6 Entre os principais pontos de atenção deste Conselho em relação a potenciais retrocessos decorrentes do PL nº 1459/2022, sublinha-se:

- A mudança do termo “agrotóxico” para “pesticida” e “produtos de controle ambiental” (ementa), que pode diminuir erroneamente a compreensão de risco entre produtores e consumidores;
- A vedação do registro, importação e produção de agrotóxico restringe-se ao “risco inaceitável” (Art. 2º, Artº 4º), termo vago que pode permitir o registro de substâncias sabidamente carcinogênicas, teratogênicas e mutagênicas, cuja proibição é expressa na legislação atual;
- A prevalência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nos processos decisórios de aprovação de novas substâncias, reduzindo o papel da Anvisa e

- do Ibama à homologação das avaliações das empresas e decisão do órgão registrante (Art. 4º, 5º e 7º);
- A permanência de registros de agrotóxicos no Brasil com validade indeterminada, restringindo a reavaliação de substâncias em função de ocorrência de avisos de órgãos internacionais. Esta possibilidade inibe ainda mais a possibilidade de pedidos de reavaliação por parte de entidades que não o órgão registrante;
  - A delimitação de prazos rápidos (de até dois anos) para que os órgãos federais registrem agrotóxicos, com responsabilização de órgãos registrantes em caso de não cumprimento, o que prejudica seriamente análises complexas como estudos toxicológicos;
  - A previsão de autorizações temporárias de agrotóxicos no caso de não haver manifestações conclusivas dos órgãos responsáveis (Art. 3º). Na prática, isto pode viabilizar aprovação de substâncias perigosas mesmo sem o cumprimento de todas as avaliações toxicológicas e ambientais necessárias;
  - A dispensa de registro de agrotóxico produzido no Brasil e destinado à exportação, colocando em risco trabalhadores/as e não oferecendo informações sobre os riscos da produção de resíduos destas substâncias, que deveriam ser submetidos às avaliações necessárias;
  - A omissão em relação à publicidade de agrotóxicos, restringida atualmente pela Lei nº 7.802/1989, na forma de alerta sobre riscos à saúde humana, animal e ao meio ambiente.
  - Desreponsabiliza o empregador pelos danos causados à saúde do trabalhador(a) na produção, comercialização, utilização e transporte dos agrotóxicos desde que tenha fornecido EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) e manutenção dos equipamentos. Por outro lado, responsabiliza os próprios trabalhadores quando for constatada “imperícia” ou “imprudência”, o que diante de determinadas condições de trabalho, precárias, com jornadas de trabalho intensivas, pode promover o aumento do risco para trabalhadores(as), que poderão vir a ser culpabilizados pelo evento.

7 Diversas entidades e órgãos nacionais se manifestaram de modo contrário ao PL nº 1459/2022, como a Fundação Oswaldo Cruz, o Instituto Nacional de Câncer, a Associação Brasileira de Agroecologia, a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, a Defensoria Pública Geral da União, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos e a Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor, além de 1 milhão e 800 mil assinaturas na plataforma “Chega de agrotóxicos”.

8 Internacionalmente, o Projeto de Lei nº 1459/2022 também foi objeto de preocupação pública por parte de diversos atores. Nomeadamente, Relatores Especiais das Nações Unidas se manifestaram em duas ocasiões (13 de junho de 2018 e 22 de junho de 2022) a respeito dos problemas e potenciais violações de direitos presentes no Projeto de Lei.

Diversos elementos permitem associar o texto proposto no referido Projeto de Lei a um incentivo à proliferação de agrotóxicos via ampla flexibilização da regulação atualmente existente. Isto implica em potenciais violações das dimensões de disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada, além de ameaças concretas ao direito à saúde, do direito à um ambiente de trabalho seguro, a um meio ambiente saudável, limpo e sustentável, garantias presentes em normas nacionais e acordos internacionais.

9 Face ao exposto, muito agradeceria as gestões de Vossa Excelência para:

1. assegurar o pronto atendimento aos requerimentos que solicitam que o PL 1459 de 2022 seja debatido nas Comissões de Assuntos Sociais, Meio Ambiente e Direitos Humanos e Cidadania. Na perspectiva deste Conselho;
2. assegurar que essa Casa tenha tempo hábil para analisar e debater com a profundidade necessária com os órgãos técnicos competentes e com o conjunto da sociedade os impactos do PL;
3. assegurar a continuidade do debate público sobre a normatização de agrotóxicos no Brasil, inclusive sobre outras iniciativas na pauta do Legislativo brasileiro como a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Projeto de Lei 6670 de 2016) e o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.

10 Solicitamos também a Vossa Excelência a inclusão deste Ofício como documentos de subsídio aos processos legislativos relacionados ao Projeto de Lei nº 1459/2022.

Respeitosamente,

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 13/06/2023, às 06:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4322735** e o código CRC **55561974** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.003300/2023-98

SUPER nº 4322735

Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B

Telefone: (61) 3411-3520

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>